



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724904/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.264 – 3ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2015
Assunto CRÉDITO FISCAL - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de Apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do mérito do presente recurso depende da verificação da tempestividade da impetração recursal. Contudo, não há nos autos provas que demonstrem quando o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* e muito menos a autoridade preparadora certificou nos autos a tempestividade do recurso, devendo tal falha ser saneada.

Visto, relatados e discutidos os presente autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Turma Especial, da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 ou 2 da decisão do Acórdão.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Relator.

Processo nº 10580.724904/2011-65
Resolução nº **2803-000.264**

S2-TE03
Fl. 1.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

CÓPIA

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.319.615-6, o qual objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente as contribuições patronais e ao SAT/RAT, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 37.319.616-4, o qual objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente as contribuições descontadas dos empregados – parte do segurado, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 37.319.620-2, o qual objetiva o lançamento das contribuições devidas a terceiros – outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 37.319.621-0, que objetiva o lançamento de multa por descumprimento de dever instrumental – obrigação acessória, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 111 a 136, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, segundo Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 402 e 403.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 16/05/2011, AR, de fls. 412.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação para os citados créditos, as fls. 414 a 436, recebida, em 08/06/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 437 a 525.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 530 a 533.

A 4ª Turma da DRJ/CGE baixou os autos em diligência pelo despacho, de fls. 537.

A diligência foi atendida pela Informação Fiscal – IF, de fls. 540 e 541. Tal diligência foi comunicada ao contribuinte e este manifestou-se sobre ela.

O órgão julgador de primeiro grau proferiu o Acórdão Nº 04-34.770 - 4ª - Turma da DRJ/CGE, datado de 06/02/2014, a fls. 549 a 558, no qual a impugnação foi julgada parcialmente procedente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição recursal, as fls. 561, recebida, em 11/03/2014, com razões recursais, as fls. 562 a 578, acompanhada dos documentos, de fls. 579 a 1.122.

As razões recursais não serão sumariadas nesse momento, o que se explicará mais adiante.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram encaminhados ao CARF, fls. 1.124.

Processo nº 10580.724904/2011-65
Resolução nº **2803-000.264**

S2-TE03
Fl. 1.129

O sorteio e distribuição a esse conselheiro ocorreu, em 11/09/2014, Lote 05, conforme, fls. 1.125.

É o Relatório.

CÓPIA

A autoridade local da DRF não juntou aos autos qualquer documento que demonstre quando o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/CGE e muito menos certificou nos autos que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, sendo esse o único requisito de admissibilidade do recurso, não é possível dispensá-lo.

Dessa forma, determino o retorno dos autos a autoridade local para que esta, nos termos do artigo 36, §3º, do Decreto 7.574/2011:

1. junte aos autos os documentos que comprovem quando o resultado do julgamento da DRJ foi recebido pelo contribuinte;
2. bem como certifique nos autos a tempestividade ou não do presente recurso juntando, ainda, tela do CCADPRO do Sistema SICOB ou equivalente que demonstre a regularidade da apresentação da peça recursal e o cumprimento das demais obrigações legais, quanto a admissibilidade do recurso.

Esse é o motivo pelo qual não sumariei a peça recursal.

A recorrente deverá ser cientificada desta diligência e de seu resultado e aberto prazo de trinta dias para a sua manifestação sobre ela, exclusivamente, caso, assim, queira o contribuinte.

Tão logo, cumprida a diligência restituir os presentes autos a este colegiado para finalização do julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 ou 2, supramencionado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.